

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

EDUARDA HEUSSER

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: EFEITO NAS AÇÕES ANULATÓRIAS DE
PATERNIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

RIO DO SUL

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

EDUARDA HEUSSER

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: EFEITO NAS AÇÕES ANULATÓRIAS DE
PATERNIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Me. Carlos Roberto Claudino
dos Santos

RIO DO SUL

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: EFEITO NAS
AÇÕES ANULATÓRIAS DE PATERNIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO”**,
elaborada pelo (a) acadêmico (a) NOME COMPLETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 07 de junho de 2024.

Eduarda Heusser
Acadêmico(a)

Dedico a presente monografia à Eduarda Heusser de ontem que, por um momento, acreditou, mergulhada em escuridão, que este futuro nunca chegaria.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter proporcionado as reviravoltas em minha vida que culminaram na possibilidade de entrega da presente monografia no devido tempo. Este que Ele acreditou ser o melhor para mim.

Àqueles que são o incentivo diário da minha evolução, meu companheiro Pablo Nunes de Oliveira e minha mãe Jane Aparecida Dallepiane, por terem sido o meu alicerce durante o prazo que antecedeu a elaboração do presente trabalho e em toda a sua duração.

“O amor está para o Direito de Família, assim como o acordo de vontades está para o Direito dos Contratos”.

João Baptista Villela

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento, considerando as hipóteses em que o pai registral, depois de anos de convivência com o filho, vem a descobrir, por exame de DNA ou por outras provas relevantes, que não é o pai biológico do suposto filho, pretendendo, pelo Judiciário, ver desconstituída tal relação familiar, através da anulação do registro civil por erro ou falsidade. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico. O levantamento de dados foi feito através de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito de Família. Levantou-se o seguinte problema: existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento? Confirmou-se que a paternidade socioafetiva tem relevantes efeitos nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento, constituindo verdadeiro termômetro jurídico fixado pela Jurisprudência para avaliar a possibilidade de manutenção ou necessidade de exclusão do falso registro de paternidade, atualmente.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva; Reconhecimento de Filho; Vício de Consentimento; Ação Anulatória de Paternidade.

ABSTRACT

The objective of the present work is to discuss the legal effects of socio-affective paternity in paternity annulment actions due to defects in consent, considering the hypotheses in which the registered father, after years of living with the child, comes to discover, for DNA examination or other relevant evidence, which is not the biological father of the alleged child, intending, by the Judiciary, to see such family relationship disestablished, through the annulment of the civil registration due to error or falsehood. The hypothetical-deductive approach method and the monographic procedure method were used. Data collection was carried out through bibliographic research. The field of study was in the area of Family Law. The following problem was raised: are there legal effects of socio-affective paternity on paternity annulment actions due to defects in consent? It was confirmed that socio-affective paternity has relevant effects on paternity annulment actions due to defects in consent, constituting a true legal thermometer set by Jurisprudence to assess the possibility of maintaining or needing to exclude the false paternity record, currently.

Keywords: Socio-affective Fatherhood; Son Recognition; Vice of Consent; Paternity Annulment Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

C/C – Cumulado (a) com

CC/1916 – Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

P. – Página

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	15
1.2 INSTITUTO FAMILIAR ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
1.3 INSTITUTO FAMILIAR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MODELOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS.....	21
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR	28
2.1.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.....	29
2.1.2 Princípio da afetividade	30
2.1.3 Princípio da solidariedade familiar	31
2.1.4 Princípio da equiparação dos filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação.....	32
2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	33
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR	34
2.2.1 Princípio da prioridade absoluta.....	35
2.2.2 Princípio da proteção integral.....	36
2.2.3 Princípio da convivência familiar e comunitária	36
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	39
3.1 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	39
3.2 SUPERAÇÃO DA PREVALÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO	40
3.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO	43
3.4 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	46

4 A AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE E OS EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	49
4.1 ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	49
4.2 REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE	53
4.3 EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NAS AÇÕES ANULATÓRIAS DE PATERNIDADE	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a paternidade socioafetiva e seus efeitos nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

Os objetivos específicos são: a) identificar como se dá a conceituação atual de família no ordenamento jurídico brasileiro; b) esmiuçar os aspectos evolutivos da família brasileira anteriormente e posteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; c) demonstrar quais são os princípios norteadores do instituto familiar e dos direitos das crianças e dos adolescente no Brasil; d) explorar a filiação socioafetiva quanto aos seus aspectos, espécies e efeitos gerais; e) abordar o instituto do estado da posse de filho, pautado na superação da prevalência do vínculo biológico; f) compreender as hipóteses de reconhecimento voluntário da filiação; g) investigar os requisitos e procedimentos da ação anulatória de paternidade; e, h) discutir se existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que existam efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o hipotético-dedutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A necessidade de discussão dos efeitos da paternidade socioafetiva no Direito de Família, mais especificamente nas ações anulatórias de paternidade, se dá em razão da crescente valorização dos laços de afeto no seio familiar, fruto das mudanças trazidas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 e da codificação do Estatuto da Criança e do Adolescente que procuraram, juntos, reconhecer, mais do que nunca, a necessidade de se observar a dignidade da pessoa humana como uma individualidade e preponderante fator de construção de identidade e definição de personalidade de cada um dos membros familiares.

Discorre-se, no Capítulo 1, a respeito evolução do instituto familiar no direito brasileiro, a fim de averiguar quais as mudanças históricas, legislativas e culturais possibilitaram a solidificação e valorização da afetividade na atualidade de modo que esta pudesse gerar efeitos, inclusive, sobre os assentos públicos, especialmente os de nascimento. Para tanto, busca-se conceituar a família e estudá-la sob duas óticas: anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente à promulgação da referida Carta Magna.

O Capítulo 2 trata de estudar os princípios norteadores do instituto familiar e dos direitos das crianças e dos adolescentes a partir da Constituição Federal de 1988 como etapa obrigatória à discussão dos efeitos da paternidade socioafetiva nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento, já que é neles que reside o cerne da discussão acerca da (in) possibilidade da desconstituição do reconhecimento de filiação.

O Capítulo 3, dedica-se a investigar os aspectos gerais da filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, como consequência da superação da prevalência do vínculo biológico, a fim de compreender como esse instituto se apresenta na realidade social do povo brasileiro e o que visa proteger para, só então, averiguar os impactos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento no Direito de Família e, mais especificamente, na ação que tem por escopo principal excluir comprovada falsa paternidade do assento de nascimento de suposto filho.

O Capítulo 4 dispõe sobre os aspectos gerais do reconhecimento da filiação, bem como sobre os requisitos e procedimento da ação anulatória de paternidade por vício de consentimento. Adentra, finalmente, no estudo de possíveis efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva na citada demanda.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

CAPÍTULO 1

1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de tratar a respeito da paternidade socioafetiva, propriamente dita, e dos seus efeitos nas ações anulatórias de paternidade, inevitável averiguar a evolução do instituto familiar a fim de compreender como a afetividade surgiu primeiramente no ordenamento jurídico brasileiro e quais as inovações legislativas permitiram a solidificação e valorização do tema na atualidade de modo que pudesse gerar efeitos, inclusive, sobre os assentos públicos de nascimento. Passar-se-á, então, a análise desses tópicos.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de família tem passado por uma evolução significativa ao longo dos anos, reflexo das mudanças sociais, culturais e econômicas da sociedade ao longo do tempo.

Em resumo, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro tem se expandido para incluir uma variedade de arranjos familiares, reconhecendo e protegendo os direitos e as relações familiares em todas as suas formas.

Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 24) citando Stéphane Nadaud explica que a palavra “família” deriva do termo latim *famulus* que se refere ao servidor, ao criado, podendo ser entendida como o *locus* onde reinava o *pater*, que abrigava, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos.

Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 25) adota a conceituação de Antonio Cicu ao entender a família sob um aspecto evolutivo, isto é, como um organismo jurídico ou natural. Mais particularmente, um agrupamento que se constitui naturalmente, e cuja existência a ordem jurídica reconhece.

Em verdade, hoje, a família pode ser vista sob diversos parâmetros, amoldando-se conforme os critérios adotados pela lei (sucessório, alimentar, da autoridade, fiscal, previdenciário), pelos caracteres da família (biológico, socioafetivo,

econômico, religioso, político, jurídico), pelas acepções do termo ou, finalmente, pelas espécies de família (CARVALHO, 2023, p. 14).

Quanto às acepções do termo, Maria Helena Diniz (2024, p. 11) as separa em sentido amplíssimo, lato e restrito. No sentido amplíssimo do termo abrangeria todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, podendo incluir, inclusive, estranhos. A citar a Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que considera, em seu art. 241, como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que viva, a suas expensas e constem em seu assentamento individual.

De outro modo, ao se falar na acepção “lata” do termo, a família abrangeria além dos cônjuges ou companheiros e seus filhos, os parentes da linha reta ou colateral e, ainda, os afins, como preceituado nos arts. 1.591 e seguintes do Código Civil e art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (DINIZ, 2024, p. 11).

Por fim, no âmbito da significação restrita, a família comporta o conjunto de pessoas unidas pelos laços matrimoniais e da filiação, isto é, somente os cônjuges e a prole (arts. 1.567 e 1.716 do CC/2002) e a entidade familiar a comunidade formada pelos pais, em união estável, ou qualquer dos pais sozinhos, e os descendentes, conforme art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, traduzindo a chamada “família natural” recepcionada por ocasião do art. 25 do ECA (DINIZ, 2024, p. 11).

Quanto a conceituação do termo família sob a ótica dos critérios legais, Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 27) esclarece que:

[...] para efeitos alimentares, à luz dos arts. 1.694 a 1.697 do CC, fazem parte da família os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Pelo critério da autoridade, a família restringe-se a pais e filhos, pois aqui se manifesta o poder familiar, que se faz sentir na criação e educação dos filhos. De acordo com o critério fiscal, em relação ao imposto de renda, a família define-se pelos seus componentes: os cônjuges e seus dependentes.

Quanto aos efeitos previdenciários, por fim, a família abrange o casal, os filhos de qualquer condição até 21 anos, desde que não emancipados, ou inválidos, enteados e menores sob tutela, incluindo convivente do trabalhador (PEREIRA, 2024, p. 19).

As anteriormente mencionadas espécies de família se restringiriam a três, quais sejam: *matrimonial*, *não matrimonial* e *adotiva*. A família matrimonial toma por base os arts. 1597 e 1.618 do CC/2002 e se refere àquela que tem como base o casamento,

sendo formada pelos cônjuges e prole. A não matrimonial advém das relações extraconjugais e a adotiva, por sua vez, como o próprio nome sugere, origina-se com a adoção, nos termos dos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil Brasileiro de 2002 e Lei nº 8.069/90 (DINIZ, 2024, p. 12).

Quanto aos caracteres, a família possui, segunda classificação, ainda, de Maria Helena Diniz, caráter biológico, psicológico, econômico, religioso, político e jurídico. A respeito do caráter biológico da família a referida doutrinadora dispõe que:

[...] a família é, por excelência, o agrupamento natural. O indivíduo nasce, cresce numa família até casar-se e constituir a sua própria, sujeitando-se a várias relações, como: poder familiar, direito de obter alimentos e obrigação de prestá-los a seus parentes, dever de fidelidade e de assistência em virtude de sua condição de cônjuge (2024, p. 12).

O caráter psicológico da família, a seu turno, refere-se ao elemento espiritual que mantém seus componentes unidos ao grupo, que nada mais é que o amor familiar, enquanto sob o caráter econômico, a família infere-se ao grupo dentro do qual o homem e a mulher, sob auxílio mútuo e conforto afetivo, se valem de elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual (DINIZ, 2024, p. 12).

No que se refere ao caráter religioso da família, Maria Helena Diniz (2024, p. 12) explica que “a família é um ser eminentemente ético ou moral, principalmente por influência do Cristianismo, não perdendo esse caráter com a laicização do direito”.

Sob a ótica do caráter político, no entanto, a família é a célula da sociedade, de maneira que dela nasce o Estado e dele detém especial proteção, que assegurará a assistência ao criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/1988) e impor sanções aos que transgridam as obrigações impostas ao convívio familiar (DINIZ, 2024, p. 12).

Por fim, sob a ótica jurídica, a família nada mais é do que a estrutura orgânica regulada por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o Direito de Família (DINIZ, 2024, p. 12).

Ora pois, é possível perceber que a noção atual de família no direito brasileiro é a tradução de uma realidade social que se amolda à complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea que é, nada mais, do que fruto da influência de fatores históricos, culturais e sociais advindos do passar inevitável do tempo, conforme se verá adiante.

1.2 INSTITUTO FAMILIAR ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 11) explica que a família tal como é hoje, isto é, democrática, eudemonista, plural e multiparental, é produto de constante avanço e desenvolvimento da sociedade, que experimentou séculos de aperfeiçoamento.

Ora pois, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família estava profundamente enraizado no catolicismo romano e no colonialismo português, exteriorizando o chamado modelo tradicional de família.

A antiga família romana, nos dizeres de Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 14), “formava-se em razão da religião doméstica, do culto familiar aos antepassados, que era restrito aos seus membros. Os rituais eram praticados pelo homem, chefe da família, o *pater familias*, que possuía poderes ilimitados”. Em continuação, explica que “pelo casamento se perpetuava o culto doméstico e estabelecia os laços de filiação na família, independentemente do afeto”.

Na família romana o *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, de modo que, em relação aos filhos, detinha seus direitos de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podendo impor-lhes pena corporal, vendê-los, ou pior, tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), vivendo *in loco filiae*, sem qualquer autonomia e, sendo assim, passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade, não adquirindo direitos próprios e podendo ser repudiada por ato unilateral do marido. Não menos importante, o *pater* ainda comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça (PEREIRA, 2024, p. 27).

Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido (GONÇALVES, 2024, p. 15).

Importante lembrar que a influência canônica veio, sobretudo, como consequência da colonização lusa, de tal forma que as Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio (GONÇALVES, 2024, p. 15).

Fato é que a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não fez nenhuma referência à família ou ao casamento, apenas limitou-se a tratar, em seu Capítulo III (arts. 105 a 115), da família imperial e seu

O envolvimento do Estado, à época, nas questões familiares era extremamente limitado e a legislação baseava-se, sobretudo, nos princípios do direito privado e nas orientações religiosas.

Insta explicar que a validade do casamento celebrado no religioso para efeitos civis, foi afastada somente com a promulgação do Decreto n. 181/1890, medida que vinha sendo reclamada pelo governo e por grupos liberais desde o Império (CARNEIRO, 2018, p. 18).

Relembra Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 61) que foi somente a Constituição de 1891, segunda Constituição do Brasil e primeira da República, que, no entanto, proclamou o casamento civil de celebração gratuita e desvinculou a instituição matrimonial da religião, uma vez que separou o Estado da Igreja.

Sob a referida ótica eclesiástica, aplicada no âmbito da legislação familiar, o núcleo familiar se compunha por um casal, formado pelo marido, como centro desse núcleo, sua esposa e seus filhos legítimos, isto é, aqueles havidos na constância do casamento.

O Código Civil de 1916, nesse sentido, atribuiu ao cônjuge-varão preeminência na relação familiar. O inciso I do art. 233 outorgava-lhe a representação legal da família; o inciso III deste artigo concedia-lhe o poder de definir o domicílio da família, enquanto o art. 240 situava o cônjuge mulher como “colaboradora do marido nos encargos de família” (NADER, 2015, p. 14).

O vínculo formado pelo matrimônio era tido como indissolúvel, de tal forma que era mantido a qualquer custo e à par da infelicidade dos membros da família, isso porque o desquite era tópico de discriminação. As uniões estáveis eram denominadas concubinato, não sendo reconhecidas legalmente, mesmo diante da falta de impedimentos para o casamento, de modo que a família oriunda desse tipo de vínculo era tida como ilegítima (CARVALHO, 2023, p. 15).

A prole resultante dessa conjunção ilegítima não gozava, portanto, dos mesmos direitos e proteções legais que aquela tida dentro da união conjugal, refletindo mais uma vez os valores morais e, principalmente, religiosos daquela época. Relembra Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 14) que:

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adúlteros e incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352).

Explica Rodrigo da Cunha Pereira que somente por ocasião da publicação da segunda Constituição da República (1934) que a família ganhou um capítulo exclusivo no texto constitucional, composto àquele tempo por quatro artigos (144 a 147), contudo o casamento continuou sendo tratado como indissolúvel, de modo que os referidos artigos tratavam das regras que envolviam o referido instituto.

As quatro posteriores Constituições da República (1937, 1946, 1967 e 1969) seguiram a mesma linha de pensamento e, portanto, continuaram tratando o casamento como uma instituição indissolúvel e a única forma de constituição possível de família (PEREIRA, 2023, p. 13).

Foi por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 9, de 28.6.1977, com o advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962, que foi revogado o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e permitida a instituição do divórcio no Brasil. Fato que só se consumou com a promulgação da Lei nº 6.515, de 26.12.1977 (NADER, 2015, p. 13).

No âmbito da independência e da liberdade da mulher no seio familiar, vale lembrar que dois foram os importantes marcos históricos. O primeiro deles foi o surgimento da possibilidade do controle de natalidade por meio da implementação da pílula anticoncepcional e o segundo foi a promulgação do supracitado Estatuto da Mulher Casada.

Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 12) o referido instituto sedimentou “o direito a exercer profissão lucrativa distinta do marido, a função de colaboradora na sociedade conjugal, a administrar livremente o produto de seu trabalho e os bens com ele adquiridos e a ingressar em juízo, sem autorização do cônjuge”. O ilustre jurista relembra, com efeito, que até a Lei n. 4.121/1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, exigindo consentimento do marido (art. 242 do CC/1916).

Jurandir Freire Costa (2004, p. 157-158) destaca que a partir da revolução industrial, houve uma desestruturação do modo de vida social vigente, as pessoas abandonaram as pequenas cidades e zonas rurais, e vieram procurar postos de trabalho nas cidades. Com a mudança do modo de produção fabril para o industrial, onde a força motriz humana foi substituída pelas máquinas, não se pôde mais exigir força física para execução das tarefas nas fábricas, pois haviam máquinas para o serviço pesado, a mulher garantiu sua entrada no mercado de trabalho, mudando a estrutura da família (*apud* GOMES, 2018, p. 16).

Sob estes aspectos, a Constituição Federal de 1988, intitulada Constituição Cidadã, trouxe ainda mais mudanças significativas no conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro ao apregoar expressamente a igualdade entre cônjuges, proibindo a discriminação, introduzir o conceito de liberdade conjugal e reconhecer as diferentes estruturas familiares, para além de oferecer proteção legal, tida anteriormente como filiação ilegítima, conforme será melhor explorado adiante.

1.3 INSTITUTO FAMILIAR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MODELOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS

Como visto no tópico anterior, os aspectos familiares pré-constituição de 1988 estavam profundamente enraizados na visão eclesiástica do que seria família, tendo a Igreja Católica forte influência no direito familiar, sobretudo nas questões legislativas.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema relevância: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º). Não foram recepcionadas as normas do Código Civil de 1916 que importavam em distinção entre homem e mulher, filhos ou modelos de família para proteção do Estado (CARVALHO, 2023, p. 12).

Na visão do ilustre doutrinador Paulo Nader, dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo. Os homens se aproximaram mais do lar e as mulheres se vincularam a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos ou em profissões liberais, sem prejuízo, contudo, à harmonia no lar e à educação da prole. Com a ascensão a postos de trabalho, a mulher tornou-se independente, fenômeno que trouxe reflexos na vida familiar (2015, p. 13).

A prevalência de famílias mistas, onde os pais têm filhos de relacionamentos anteriores, aumentou. Além disso, cresceu a importância dos laços não biológicos, como os padrastos e madrastas. Estas relações são agora reconhecidas como partes integrantes da estrutura familiar.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 28):

Substituiu-se, à organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica da consanguinidade (cognatio).

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência demonstram sensibilidade ao analisar as questões de família, lidando com os aspectos próprios e singulares dos casos concretos e não somente tendo como foco uma versão da família apresentada pela lei. Para tanto, ultrapassa-se a norma para a busca de uma interpretação mais ampla, coerente e com base no que constitui a família: o afeto e o cuidado (PEREIRA, 2024, p. 29).

O afastamento do modelo tradicional de família nuclear e reconhecimento das diferentes formas de coabitação e relações de parentesco possibilitaram perceber a diversidade das estruturas familiares no Brasil e ampliar a proteção ao instituto familiar. “Abriu, nesse sentido, espaço ideológico para a proteção de novas modalidades de família que buscam proteção e reconhecimento” (MALUF, 2021, p. 66).

Hoje, os arranjos familiares constituem uma enorme gama de tipos, a saber: matrimonial, informal, homoafetivo, paralelo ou simultâneo, monoparental, parental ou anaparental, composto, natural ou extenso, substituto e eudemonista, entre outras. Em seguida, analisar-se-á os principais e mais comuns modelos familiares.

As famílias matrimonial, informal e monoparental são regulamentadas pela Constituição Federal em seu art. 226. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para uma melhor compreensão temos o art. 227 da Constituição, onde de forma solidaria, tece os deveres da família, da Sociedade e do Estado relacionado aos filhos (crianças e adolescentes):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]

A família matrimonial seria, portanto, a entidade familiar mais tradicional, na qual a família nasce a partir da concepção do matrimônio perante o Estado ou a Igreja, cabendo aos indivíduos os direitos e deveres do casamento, conforme as regras e responsabilidades previamente estabelecidas em lei positivada

Esse modelo familiar faz parte, ao lado da família informal e homoafetiva, do grande nicho denominado “família conjugal” que nada mais é do “aquela que se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual” (PEREIRA, 2023, p. 19).

O modelo de família informal supramencionado designa aqueles que se “constituem sem nenhuma formalidade, ou seja, naturalmente e informalmente, como acontece com as uniões estáveis, que na maioria das vezes não há um contrato ou alguma formalidade regulamentando as regras patrimoniais ou pessoais daquela relação” (PEREIRA, 2023, p.27).

Em outras palavras, é aquela que se inicia a partir da convivência do homem e da mulher com o intuito de assim o ser, de maneira contínua e duradoura, no entanto, não afirmam o matrimônio perante o Estado nem a Igreja, e sim perante a sociedade. O regime de bens, nesse caso, é o da comunhão parcial de bens, conforme o estabelecido na legislação vigente.

Não obstante, nem só do casamento e da união de pessoas é formada a família, na verdade a realidade brasileira mostra o contrário, muito é comum famílias formadas apenas por um dos ascendentes, titular do vínculo familiar, e seus descendentes e a esse titular é garantido todos os deveres de criação, guarda e educação da criança, ao passo que aos descendentes são garantidos os direitos sucessórios.

Esse agrupamento familiar, como visto protegido pela Carta Magna, ficou conhecido como família monoparental e pode ser constituído “pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não” (PEREIRA, 2023, p. 20).

Paulo Nader (2015, p. 16) explica que:

Em nosso país, no plano jurídico, encontra-se superado o conceito de família com base exclusivamente no casamento. O reconhecimento da família monoparental, formada por filhos e pessoas viúvas, solteiras, separadas ou divorciadas, revela a superação do conceito de família fundado na sexualidade.

A família composta, amparada como visto pelo art. 227 da Constituição Federal, a seu turno, é aquela formada por indivíduos que já possuem filhos anteriores à união do casal. Também conhecida como multiparental é aquela que se “dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles” (PEREIRA, 2023, p. 22).

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 22) ensina que:

A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela.

As mudanças trazidas por esta realidade repercutiram, inclusive, na legislação, de tal forma que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) foi alterada em 2009

pela Lei nº 11.924, e posteriormente, pela Lei nº 14.382/2022, a fim de possibilitar o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta no assento de nascimento da pessoa natural. Nota-se:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal veio mais tarde a decidir que a paternidade socioafetiva, assentada ou não em registro público, não impediria o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante de ordem biológica (RE 898.060). O que culminou na edição do Provimento nº 63/2017 do CNJ, alterado pelo Provimento nº 83/2019, que previu a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno, além do biológico no registro de nascimento pela via extrajudicial e mais de um mediante autorização judicial.

Outro modelo de família que ganhou força com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 4277 e ADPF 132) foi a homoafetiva, que designa a família conjugal ou informal constituída por pessoas do mesmo sexo.

A família paralela ou simultânea, por sua vez, “é aquela que se forma a despeito do princípio da monogamia, observado no ordenamento legal pátrio” (MALUF, 2021, p. 43). Se refere, portanto, àqueles casos em que o marido, ou a esposa, de uma família já constituída (matrimonial) passa a se relacionar com um terceiro fora do casamento, com a ciência de seu parceiro original, assim convivendo publicamente de forma concomitante com as duas famílias.

É importante lembrar que não há o reconhecimento de união estável em relação ao segundo relacionamento, não sendo concedidos os direitos do casamento por própria vedação dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil Brasileiro de 2002 que reconhece a segunda união como concubinato. Além disso, em 2020 o Supremo Tribunal Federal posicionou-se fortemente contra o reconhecimento de quaisquer direitos aos amantes por violarem a boa-fé objetiva.

A família anaparental, a seu turno, é aquela, na visão de Carlos Alberto Dabus Maluf, definida como a relação familiar baseada na *affectio* e na convivência mútua, não tendo sido definida pelo legislador (2021, p. 40).

O referido doutrinador ainda relembra as palavras de Sérgio Resende de Barros ao explicar que o supracitado instituto familiar se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com a presença dos genitores. Nesse sentido, o prefixo “ana”, de origem grega, traduziria a ideia de privação, designando a existência da família sem pais.

Por fim, insta mencionar o instituto familiar objeto principal de estudo da presente obra, o dito eudemonista, que tem esteio na constituição cidadã e pode ser entendido por aquele em que os indivíduos formam laços através da afetividade e amor.

Trata-se de modelo enraizado no vínculo de união e desejo da busca da felicidade. Podendo ser entendida “como a família cuja formação decorre do afeto, ou seja, cuja viabilidade produz felicidade em seus componentes, bem supremo da existência humana” (MALUF, 2021, p. 42).

Essa ideia da busca da felicidade, segundo pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 19), vincula-se diretamente a liberdade e a dignidade da pessoa humana, que por sua vez pressupõem o sujeito de direitos como sujeito de desejos, o que, em outras palavras, significa dizer que a felicidade do sujeito de direito está diretamente relacionada ao desejo do sujeito.

Vale dizer que o Código Civil Brasileiro de 2002 reconheceu a referida espécie familiar em seu artigo 1.593 ao sedimentar que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resultante da consanguinidade ou outra origem.

Outrossim, como visto anteriormente, o STF em análise do RE 898.060 firmou o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Pois bem, compreendida a dimensão do termo “família” no ordenamento jurídico atual e as nuances que culminaram na extensa conceituação e classificação do instituto familiar brasileiro na forma como é tratado hoje, importante verificar os princípios que protegem as mais diversas formas de relações familiares.

CAPÍTULO 2

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A necessidade de discussão dos efeitos da paternidade socioafetiva nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento surgiu, sobretudo, como reflexo da aplicabilidade prática de princípios básicos consagrados no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de modo que tratar sobre eles é etapa prévia imprescindível à exploração do tema principal deste estudo.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR

Os princípios que norteiam o instituto familiar brasileiro são fundamentais para compreender a sua estrutura e funcionamento dentro do ordenamento jurídico. Cada um desses princípios reflete valores essenciais para a proteção e promoção da família como base da sociedade.

Não sendo a lei capaz de prever todas as situações, nem apta a solucionar todas as demandas, em face da complexidade das sociedades contemporâneas e do amplo acesso à justiça para garantia dos direitos fundamentais (CARVALHO, 2023, p. 32).

Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 27) defende que os princípios deixaram de ser complemento da norma para se tornarem uma forma de expressão própria que confere harmonia e coerência ao sistema jurídico. De tal forma que sua aplicação permitiria a proteção e a preservação na plenitude dos direitos humanos, que estão intimamente ligados ao direito de família e à dignidade da pessoa humana.

Tendo isso em mente, buscar-se-á abordar adiante os principais princípios que norteiam a instituição familiar no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a entender o funcionamento e reflexo destes nas relações e obrigações familiares.

2.1.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana voltada a família está ligada à realização existencial de seus membros. Ora pois, há de se dizer que tal princípio não estava presente, a citar, na época que remonta à família patriarcal, já que os direitos cedidos ao chefe da família eram negados aos demais membros, não se tornando um âmbito adequado à concretização da dignidade das pessoas. Somente, pois, nas últimas décadas do século XX, com o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977, que a família se converteu em *locus* de realização existencial de cada um dos seus membros (LÔBO, 2024, p. 28).

Foi só mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o Estado passou a se preocupar com a defesa de cada um dos cidadãos, de forma que no Direito de Família, propriamente dito, passou a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, de tal sorte que todas as disposições deste ramo passaram a ser vistas sob a luz do Direito Constitucional (MADALENO, 2023, p. 56).

Nesse viés, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana no Brasil, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e igualmente reforçado por ocasião do artigo 4º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi elevado a fundamento da República, conferindo maior proteção à pessoa humana e vedando qualquer forma de discriminação, sendo de forma inequívoca, a pessoa humana o cerne do direito (CARVALHO, 2023, p. 33).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 77), a dignidade está para as pessoas assim como o preço está para as coisas. Inspirado pela filosofia de Kant, defende que a sociedade justa e democrática começa e termina com a consideração da liberdade e da autonomia privada, de tal maneira que, ao falar no direito das famílias, a exclusão de determinadas relações familiares, por exemplo, seria um desrespeito aos Direitos Humanos e uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica do Direito de Família, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana implica que a estrutura familiar e as relações dentro dela devem respeitar e promover a dignidade de todos os seus membros, incluindo cônjuges, companheiros e filhos. O que importa dizer que nenhum indivíduo pode ser submetido a tratamento degradante ou desumano dentro da família.

Como macroprincípio constitucional, do qual irradiam e se concretizam os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana confere aos seus titulares a pretensão a que se adote determinado comportamento, seja ele negativo ou positivo (PEREIRA, 2024, p. 58).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 77), a ordem imperativa do dito princípio é “despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores”.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 58) explica, ademais, que a conceituação do referido princípio deve ser, inclusive, evitada, sob pena de se limitar seu campo de incidência e menciona que, como macroprincípio, a dignidade da pessoa nunca poderá sofrer qualquer tipo de relativização.

2.1.2 Princípio da afetividade

A afetividade decorre de um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços sanguíneos e patrimoniais, sendo uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea - receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências (PEREIRA, 2024, p. 61)

A afetividade, como princípio jurídico, não deve ser confundida, contudo, com o afeto, como fato psicológico, na medida em que pode ser presumida quando este último faltar na realidade das relações. Sendo assim, tem-se que a afetividade é dever imposto entre pais e filhos, ainda que falte amor ou afeição entre eles (LÔBO, 2024, p.33).

O princípio da afetividade, a seu turno, não está expressamente previsto no texto constitucional, mas implícito nele como elemento agregador e inspirador da família. Sendo verdadeira fonte de humanização das relações familiares ao afastar o formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, ou seja, ao focar na realização espiritual dos componentes que a integram (CARVALHO, 2023, p. 34).

Como visto, inclusive, no capítulo anterior, e bem lecionado por Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 34), em um passado recente a família era patriarcal, numerosa e constituía-se formalmente pelo casamento. E, embora essa noção tenha sofrido modificações a partir de meados do século XX, com advento dos direitos conferidos pelo Estatuto da Mulher Casada e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, a legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas.

Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro instituto a acolher as transformações sociais e extinguir a família patriarcal, implantando a igualdade entre cônjuges e filhos e reconhecendo as mais diversas formas de família, como visto anteriormente, valorizando a afetividade. E, “assim, a família só faz sentido se é um veículo que promove a dignidade de seus membros, numa estrutura vinculada e mantida majoritariamente por eles afetivos” (CARVALHO, 2023, p. 34).

Sob a ótica de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 90) o princípio da afetividade autorizou e deu sustentação a teoria da parentalidade socioafetiva o que, por sua vez, levou a compreensão da família para além dos laços jurídicos e da consanguinidade, autorizando a legitimação de todas as formas de família.

O supramencionado princípio aparece na Constituição de 1988 na defesa da igualdade dos filhos, independente da origem (art. 227, § 6º) e na adoção enquanto escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º). Além disso, encontra-se sedimentado em outros dispositivos legais como no Código Civil de 2002 (arts. 1.593, 1.596, 1.597, inciso V, 1.605, inciso II, e 1.614), na Lei Maria da Penha (art. 5º, inciso II) e no Estatuto da Criança e dos Adolescentes (art. 25).

2.1.3 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar refere-se à responsabilidade mútua e ao apoio entre os membros da família. Este princípio reconhece que os laços familiares devem ser pautados pela cooperação, pela assistência mútua e pelo cuidado entre pais, filhos, irmãos e demais parentes.

Ele reforça a ideia de que a família é uma unidade solidária, na qual seus membros estão interligados por laços afetivos e de cuidado mútuo. Embora não haja uma lei específica que trate da solidariedade familiar, esse princípio está implícito em

diversos dispositivos legais, como os que estabelecem os deveres dos pais em relação aos filhos (art. 229 da CF/88) e as obrigações dos familiares em casos de necessidade (art. 1.694 do CC/2002).

A solidariedade aparece, ainda, na proteção dos grupos familiares (art. 226), das crianças e dos adolescentes (art. 227), bem como dos idosos (art. 230) na Constituição Federal de 1988 e, ainda, no dever de assistência mútua entre cônjuges (art. 1566, incisos III e IV), na obrigação dos cônjuges a concorrer na proporção de seus rendimentos com o sustento da família (art. 1.568) e na instituição do regime de comunhão parcial de bens, onde não há necessidade de comprovação da participação do outro na aquisição dos bens adquiridos onerosamente durante a união (arts. 1.640 e 1.725) no âmbito do Código Civil de 2002.

Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 59) defende que o princípio da solidariedade é um fato social, de modo que só se pode pensar no indivíduo inserido em uma sociedade. A solidariedade, nesse sentido, traduziria a necessidade imprescindível da coexistência humana.

Já sob a ótica de Rolf Madaleno (2023, p. 104), a solidariedade é “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Na visão de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 92), a solidariedade advém da ideia de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio, sendo palco de relações humanizadoras e um dever ético a ser observado.

2.1.4 Princípio da equiparação dos filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação

Conforme bem menciona Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 59), o princípio da equiparação dos filhos surgiu como uma grande inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 e ilustra a substituição dos modelos tradicionais de família pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares, como resultado de uma conquista construída pela Doutrina e Jurisprudência.

Foi somente com o advento da Constituição Cidadã que se sepultou definitivamente qualquer designação discriminatória relativa à filiação, ou seja, que se deixou de punir a *prole* não advinda de fruto amoroso das *justas núpcias* (MADALENO, 2023, p. 110).

Para Caio Maio da Silva Pereira (2024, p. 59) o dito princípio é uma das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família, reflexo do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres (art. 5, *caput*, da CF/1988) e da equiparação de direitos e deveres nas relações conjugais (art. 226, §5º, da CF/1988).

O princípio da equiparação dos filhos está previsto principalmente no artigo 227, §6º, da CF/1988, mas aparece também nos artigos 1.596 a 1.619 do Código Civil de 2002 e apregoa a igualdade jurídica entre os filhos, busca a não distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos e permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, vedando, ainda, designações discriminatórias (DINIZ, 2024, p. 15).

2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e sua origem remonta ao *parens patriae* utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa que visava proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria (PEREIRA, 2024, p. 62).

O jurista Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 62) trata a criança e os adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e acredita que estes devem ser considerados em suas individualidades.

Ademais, ensina que o princípio do melhor interesse é um reflexo da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente com estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral, devendo sua implantação ser premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente, não podendo, nesse sentido, se resumir a sugestão ou referência (PEREIRA, 2024, p. 63).

Leciona Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 63) que o princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes veio a inibir a exploração, seja econômica ou

física, pelos pais, priorizando os interesses daqueles em detrimento aos interesses dos pais.

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 81), por sua vez, explica que o princípio do melhor interesse, que veio fortemente evidenciado na Lei nº 8.069/90 (ECA), foi responsável pela mudança na concepção filosófica que alterou algumas expressões como “menor” e “visita” para “criança e adolescentes” e “convivência familiar”, respectivamente. Tais mudanças proporcionaram não apenas uma simples aceção diversa da palavra, mas também possibilitaram reconhecer que o “menor” teria direitos menores.

A Jurisprudência tem utilizado o melhor interesse como princípio norteador em questões que envolvem adoção, guarda e direito de visitação, bem como alimentos ao priorizar os laços afetivos entre a criança e os postulantes, buscar o direito da criança e dos adolescentes a uma estrutura familiar que lhes dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado, bem como buscando soluções que não se resultem prejudiciais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (PEREIRA, 2024, p. 64).

Em síntese, o princípio do melhor interesse da criança adveio com o fito de salvar as decisões judiciais do dogmatismo da regra, ou seja, da crença que pela lei é “tudo ou nada”. Esse princípio aceita, pelo contrário, a ponderação e a relativização, devendo ser compatibilizado, por certo, com outros princípios, a citar a afetividade, a responsabilidade e a dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2023, p. 82).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR

Quando se fala nos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito familiar, o ordenamento jurídico brasileiro buscou instituir alguns outros princípios fundamentais mais específicos, além dos pautados anteriormente, os quais constituem a base normativa que orienta as políticas e as práticas voltadas para a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Além disso, cada um desses princípios reflete o compromisso do país em garantir que todas as crianças e adolescentes cresçam em um ambiente seguro, saudável e propício ao seu desenvolvimento integral. Tratam-se de valores essenciais

que buscam garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e promovidos, conforme ver-se-á a seguir.

2.2.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta está expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e é reiterado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em suma, ele estabelece que os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser prioritários em todas as ações e decisões que os afetem. Isso significa que, em qualquer contexto, seja judicial, administrativo ou político, deve-se dar preferência às medidas que garantam o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mesmo que isso implique em sacrifícios para os adultos envolvidos.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 27) prioridade absoluta se refere ao tratamento primário das crianças e dos adolescentes, à frente de todos os demais, de maneira que estas “precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos”.

A justificativa para a preferência de seus direitos se dá em razão do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuída às crianças e aos adolescentes, o que importa dizer que as crianças e adolescentes são diferentes dos adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão (ZAPATER, 2023, p. 29).

Fato é que a prioridade absoluta garante, na prática e nas diversas esferas, os direitos previstos em lei, atentando para as vulnerabilidades e necessidades das crianças e dos adolescentes e norteando a elaboração de políticas públicas voltadas à proteção e manutenção dos direitos destas (PEREIRA, 2024, p. 65).

2.2.2 Princípio da proteção integral

Este princípio, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Isso significa que eles têm direito à proteção integral, ou seja, à proteção de todos os seus direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, sem qualquer forma de discriminação.

Sob a ótica de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 25), a proteção integral refere-se a um *plus* assegurado às crianças e aos adolescentes, afora todos os demais direitos assegurados aos adultos, sedimentado na prestação da tutela estatal de forma completa e indisponível, de forma a assegurar um desenvolvimento digno e próspero àquelas tido como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”

Maíra Cardoso Zapater (2023, p. 28) explica que dada as especificidades decorrentes desse processo especial de desenvolvimento, é necessária a atribuição de deveres correspondentes aos adultos para que as crianças e adolescentes possam exercer os direitos de que são titulares.

O princípio da proteção integral, nesse partido, assegura que tais deveres sejam distribuídos entre a família, a sociedade e o Estado. Em outras palavras, cabe a todos, seja nas relações privadas/sociais ou na interação com as instituições públicas, observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (ZAPATER, 2023, p. 29).

Além de estar presente no artigo 227 da CF/1988 e no artigo 4º do ECA, o princípio da proteção integral é detalhado ao longo de todo o ECA, que estabelece os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

2.2.3 Princípio da convivência familiar e comunitária

Este princípio estabelece que crianças e adolescentes têm o direito de viver em um ambiente familiar seguro, saudável e acolhedor. Ele reconhece a importância da família como o ambiente natural para o desenvolvimento da criança e do adolescente,

mas também ressalta a responsabilidade da comunidade em garantir seu bem-estar e proteção quando a família não puder cumprir essa função.

O princípio da convivência familiar e comunitária está intimamente ligado ao poder familiar como um direito/função dos pais/responsáveis, regulamentado pelo art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A respeito dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar, Maíra Cardoso Zapater (2023, p. 41) frisa que, por se tratarem de deveres jurídicos e não de simples ordem moral, com fundamento constitucional (art. 227 e 229 da CF/1988) e legal (art. 22 do ECA), seu descumprimento seria passível de sanção civil e penal, a citar as previstas nos arts. 133, 244 e 246 do Código Penal referentes ao abandono de incapaz, ao abandono material e ao abandono intelectual respectivamente, e, inclusive, dar causa à suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, inciso X, do ECA).

A convivência familiar e comunitária, ainda, é garantida pelo artigo 19 do ECA, que estabelece a obrigatoriedade de se priorizar a convivência da criança e do adolescente com a família natural ou extensa.

Por família natural, refere-se ao parentesco biológico, ou seja, à comunidade formada pelos pais, em conjunto ou apenas um deles, que geraram a criança ou o adolescente, enquanto a família extensa diz respeito a comunidade formada, além dos pais, por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculo de afinidade e afetividade (ZAPATER, 2023, p. 41).

Importante mencionar que esta priorização implica que a criança ou o adolescente permaneça, inclusive, na presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes no ambiente familiar ou, ainda, que fique no seio familiar mesmo diante da falta de recursos materiais ou de eventual condenação criminal dos pais (art. 19, §4º, e art. 23 do ECA), salvo se comprovado o comprometimento de seu

desenvolvimento saudável ou do risco aos seus direitos fundamentais (ZAPATER, 2023, p. 41).

Pois bem, após estudo minucioso da evolução e conceituação do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos princípios que regem as instituições familiares e o direito das crianças e dos adolescentes no Brasil, são elementos essenciais à compreensão das transformações sociais, políticas e culturais que culminaram no surgimento e valorização da afetividade como elemento basilar nas relações familiares, cabe agora estudar e aprofundar a concepção e as implicações da filiação socioafetiva propriamente dita.

CAPÍTULO 3

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme tratado alhures, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre os filhos de qualquer origem. Em outras palavras, reconheceu que os arranjos familiares podem ser diversos, devendo todos gozar de igual proteção, ainda que não explicitamente previstos em lei, o que possibilitou deixar para trás o estigma da família patriarcal e exclusivamente matrimonial fundada na primazia da origem biológica.

Essa inovação abriu espaço para se discutir mais abertamente e com mais afinco cada vez mais a filiação de ordem não biológica, também conhecida como filiação socioafetiva, que é aquela decorrente do afeto ou, em outras palavras, que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Estando ligada a ideia de criação e não procriação (PEREIRA, 2023, p. 386).

3.1 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 204), a filiação sem origem genética nada mais é do que aquela construída com base no afeto e na convivência, mas principalmente marcada pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga, naqueles com quem convive e recebe afeto, seus verdadeiros pais.

A filiação socioafetiva, por sua vez, pode ser caracterizada em duas espécies: sentido amplo ou estrito. Em sentido amplo, abarca a adoção de crianças, adolescentes e adultos (arts. 1.596 e 1.618 do CC/2002), os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga com sêmen de terceiro (art. 1.597, inciso V, do CC/2002) e a posse de estado de filiação (art. 1.605 do CC/2002). Em sentido estrito, refere-se apenas à posse de estado de filiação (LÔBO, 2024., p. 107).

Importante mencionar, que a filiação é provada mediante assento de nascimento que não exige prova da origem genética, bastando a declaração perante

o oficial do registro público (arts. 1.603 e 1.605 do CC/2002). O assentamento, por sua vez, produz uma presunção quase absoluta da filiação, podendo ser invalidado somente diante da prova de erro ou falsidade (LÔBO, 2024, p. 109).

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2024, p. 109) explica que a declaração do nascimento do filho pelo genitor é irrevogável, cabendo ao pai apenas o direito de contestar a paternidade se provar que não é o genitor biológico e que não houve estado de filiação estável, cumulativamente.

Pretende-se o estudo, aqui, da desconstituição do dito assento de nascimento frente ao desvio não intencional (erro) da declaração do nascimento, caracterizado pelo vício de consentimento do cônjuge eventualmente traído, sendo inelutável tratar, portanto, da filiação socioafetiva, especificamente advinda da posse do estado de filho, pautada na superação da prevalência do vínculo biológico.

3.2 SUPERAÇÃO DA PREVALÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO

Tradicionalmente, o direito valorizava de forma quase exclusiva os laços biológicos na definição da filiação e dos direitos familiares. O Código Civil de 1916 distinguia a filiação em legítima e ilegítima, conforme o casamento, e adotiva. Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias, ou seja, designava aqueles havidos na constância do casamento. Enquanto os filhos ilegítimos eram concebidos por pais não casados e classificavam-se, ainda, em naturais e espúrios. (GONÇALVES, 2024, p. 147).

A filiação natural se dava quando os pais não tinham qualquer impedimento para casar e a filiação espúria quando a lei proibía a união conjugal dos pais. Os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos e incestuosos. Os primeiros eram resultantes do adultério, como o nome bem designa, ou seja, de uma relação em que um dos genitores ou ambos eram casados com um terceiro. Os segundos advindos de uma relação que decorre de parentesco próximo, por exemplo, entre irmãos (GONÇALVES, 2024, p. 147).

No entanto, essa visão foi sendo gradualmente superada em favor de uma abordagem mais ampla e inclusiva, que reconhecesse a diversidade das formas de constituição e de convivência familiar.

A superação da prevalência do vínculo biológico no Direito de Família representa, então, uma evolução significativa na compreensão das relações familiares, destacando a importância da afetividade e do cuidado mútuo como elementos fundamentais na constituição e na manutenção dos laços familiares.

Dessarte, implica em reconhecer que o afeto e a convivência podem ser tão ou mais relevantes do que os laços genéticos na construção da identidade e dos laços familiares. Isso significa que as relações de filiação não se limitam aos laços sanguíneos, mas podem ser estabelecidas com base na convivência, no cuidado mútuo e no reconhecimento público como pais e filhos.

Importa dizer, que o Código Civil de 1916 já reconhecia a filiação civil afetiva, contudo somente com base na adoção e, mesmo assim, não considerava a importância do afeto nas relações familiares, considerando desigualmente os filhos havidos por adoção em relação aos naturais (arts. 373 e 377), inclusive excluindo os primeiros da linha sucessória (CARVALHO, 2023, p. 204).

A superação da prevalência do vínculo biológico foi fruto, principalmente, da descoberta do exame genético, o que fez surgir uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do valor do vínculo biológico para caracterizar a relação entre pais e filhos, culminando na valorização das relações socioafetivas e na observância, no caso concreto, do melhor interesse do filho, que culminou na doutrina da *desbiologização da paternidade* e na valorização da socioafetividade acima da ordem genética (CARVALHO, 2023, p. 204).

Na jurisprudência e legislação, têm se reconhecido cada vez mais a importância da filiação socioafetiva como uma forma legítima e válida de constituição da família. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que fundamentam a proteção dos direitos familiares independentemente da origem biológica.

Na mesma linha, o Código Civil de 2002 fixou expressamente que os filhos de origem biológica ou não têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações (art. 1.596). O que nada mais foi do que concretização infraconstitucional da norma constitucional, o que, sob um primeiro olhar, pode parecer irrisório, mas na verdade contribuiu para reforçar a natureza do fundamento e permitindo ressaltar a proibição de qualquer desigualdade no tratamento dos filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2024, p. 101).

A filiação socioafetiva foi também recepcionada pelo CC/2002 na reprodução medicamente assistida heteróloga, ao considerar pai e mãe aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal (CARVALHO, 2023, p. 204).

A valorização da parentalidade socioafetiva foi, então, confirmada por uma série de dispositivos legais, à exemplo do Enunciado nº 339 do CJF/STJ, que previu que a paternidade socioafetiva externalizada por livre vontade não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho, do Enunciado nº 519 do CJF/STJ, o qual fixou que o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco socioafetivo deve ocorrer a partir da posse do estado de filho para que produza efeitos e, ainda, de projetos como o Estatuto das Famílias que pretende incluir expressamente na ordem legal brasileira a previsão do parentesco por socioafetividade (GONÇALVES, 2024, p. 404).

Vê-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva no Direito de Família tem, nesse aspecto, implicações significativas em diversas áreas, tais como adoção, guarda, alimentos, sucessão, entre outras. De maneira que, por exemplo, uma criança pode ser adotada por uma pessoa que não possui vínculo biológico com ela, mas que estabeleceu uma relação de afeto e cuidado mútuo, sendo reconhecida legalmente como sua mãe ou seu pai.

A superação da prevalência do vínculo biológico também contribui para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o direito à convivência familiar, à educação, à saúde e ao desenvolvimento integral, independentemente de sua origem biológica. Além disso, promove uma visão mais inclusiva e respeitosa das diferentes formas de constituição e de convivência familiar, refletindo os valores da sociedade contemporânea.

Em resumo, a superação da prevalência do vínculo biológico no Direito de Família representa um avanço na proteção dos direitos familiares e na promoção da dignidade humana, reconhecendo a importância da afetividade e do cuidado mútuo na constituição e na manutenção dos laços familiares. Essa abordagem mais inclusiva e ampla reflete a diversidade e a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

3.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho é um conceito jurídico que reconhece a existência de uma relação de filiação socioafetiva entre uma pessoa e aquele que a trata como filho, mesmo que não haja vínculo biológico entre eles.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 373) a posse de estado de filho revela uma situação análoga à posse das coisas, visto que a posse se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, enquanto na posse de estado de filho, o investigante desfruta de situação equivalente à de filho.

Na ótica de Paulo Lôbo (2024, p. 111) a posse de estado de filho nada mais é que uma situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, tratando-se de uma indicação da relação de parentesco que deve, nesse viés, constituir-se de forma contínua e notória.

Assim, o estado de filiação “compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento” (LÔBO, 2024, p. 111).

Importa diferenciar, aqui, afeto, afetividade e socioafetividade. Enquanto o afeto não possui conceituação estritamente jurídica, mormente pois intrinsecamente ligado aos sentimentos humanos, como amor, amizade, carinho e paixão, a afetividade, como manifestação do afeto no mundo de fato, possibilita a apreensão jurídica das relações afetivas ao demonstrar a passagem da fase de sentimento interno para o mundo externo dos fatos. A socioafetividade, por fim, é a externalização pública de fatos identificadores da afetividade, importando no reconhecimento da afetividade no mundo dos fatos (CALDERÓN, 2013, p. 301 e 321-322 *apud* CARVALHO, 2023, p. 209).

Essa figura jurídica está intimamente ligada ao princípio da afetividade, que ganhou destaque após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua constituição se dá a partir da observância de três principais requisitos: comportamento social típico de pais e filhos, convivência familiar duradoura e relação de afetividade familiar.

A respeito do comportamento social típico de pais e filhos, Paulo Lôbo (2024, p. 111) defende que este precisa ser aferível socialmente, ou seja, passível de identificação por qualquer pessoa. Segundo o doutrinador, esse requisito se

desdobraria, ainda, em outros três, quais sejam: nome, isto é, quando um dos pais ou ambos atribuem seus sobrenomes ao perfilhado, tratamento, ou seja, quando ambos os pais tratam socialmente o perfilhado como filho e fama que importa no reconhecimento pela comunidade dos pretensos pais e filhos nesta condição.

Outrossim, a convivência familiar e duradoura se perfaz na consolidação do comportamento social típico de pais e filhos mediante a integração destas pessoas em uma entidade familiar juridicamente reconhecida. Para tanto, não fala-se em prazo, mas há de ser suficiente à identificação de laços familiares afetivos e, não somente, relações afetivas (LÔBO, 2024, p.111).

Por fim, a relação de afetividade familiar, último requisito da posse do estado de filho, importa que as relações entre as pessoas devam ser de natureza afetiva e com fins à constituição de família. Não havendo o que se falar em relação de filiação, por exemplo, no acolhimento doméstico de criança desabrigada ou no apadrinhamento de criança que viva em instituição de acolhimento, mormente pois existe aí apenas uma relação socioafetiva, que não se confunde com a afetividade familiar (LÔBO, 2024, p. 111).

Pode-se concluir que a posse do estado de filho se estabelece, então, a partir do tratamento público e notório de filiação, ou seja, quando uma pessoa é reconhecida e tratada como filho por outra, perante a sociedade e perante o próprio interessado. Sendo necessário que haja uma convivência familiar estável e duradoura, além do efetivo exercício dos deveres e direitos inerentes à relação de filiação. O que inclui aspectos como o exercício do poder familiar, aquém da assistência material, moral e educacional.

Fato é que quando a afetividade se solidifica e amolda nesses três requisitos, isto é, quando pautada em legítima convivência familiar demonstrada objetivamente, assume um valor jurídico regulado pelo Direito, de modo que a espontaneidade, apresentada voluntariamente, assume um caráter de responsabilidade, obrigando e vinculando (CARVALHO, 2023, p. 206).

Foi nesse aspecto, inclusive, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 932.692/DF em 2008. Na oportunidade, decidiu-se pela improcedência do pedido de exclusão de paternidade biológica de assento de nascimento após teste negativo de DNA, em razão da inexistência de vício de consentimento. A relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, destacou no julgamento que o sangue não pode destruir o vínculo de filiação,

especialmente quando o pai assim se declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público (MADALENO, 2023, p. 581).

O contrário também é válido. Ora pois, somente pode-se falar em relação de filiação quando presente, além do estado de posse do filho, o afeto que, nada mais é, do que a intenção inequívoca do pai ou da mãe socioafetiva em assim ser concebido em relação à criança. Sendo imprescindível a existência de uma consciente e desejada relação de filiação social e afetiva, conforme posicionamento do STJ no Recurso Especial nº 1.328.380/MS (MADALENO, 2023, p. 582).

A premissa aplica-se, igualmente, à filiação biológica, segundo entendimento do mesmo tribunal que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.674.849/RS, recusou a pretensão da genitora da criança de reconhecimento concomitante no registro civil do pai socioafetivo e do biológico, diante do claro e exclusivo interesse da genitora, sob a ótica do melhor interesse da criança, pois, no caso, ficou demonstrado que o pai biológico sequer tinha interesse em formar qualquer vínculo afetivo com a menor (PEREIRA, 2024, p. 377).

De modo que o real valor jurídico da filiação está na verdade afetiva e jamais na ascendência genética, de maneira que a última desligada do afeto e da convivência apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um acaso ou descuido indesejado e de rejeição. Nessa esteira, não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções parentais, se desvinculando de todos os modos e ações dos efeitos da relação natural de filiação, quais sejam sociais, morais, pessoais e materiais (MADALENO, 2023, p. 578).

Vê-se, portanto, que hoje a família verdadeira é uma comunhão de afetos. De maneira que não mais é possível pensar na família sem a presença do afeto que impulsiona as relações familiares desenvolvidas com base no cuidado, no carinho, na proteção e no respeito (CARVALHO, 2023, p. 205).

Contudo, afeto e posse do estado de filho se completam, tratando-se de requisitos concomitantes na consolidação da paternidade socioafetiva. Isso porque, os aspectos subjetivos sentimentais, leia-se afeto, não bastam se não houver sua exteriorização por meio do comportamento de cuidado com a criação e a educação do filho e, do mesmo modo, como visto nos julgados supracitados, o mero exercício da posse do estado de filiação é irrelevante se não restar caracterizada e externalizada a vontade na formação de um vínculo afetivo.

No entendimento de Rolf Madaleno (2023, p. 578), a noção de posse do estado de filho, pautado no afeto, que não estabelece o vínculo parental pelo nascimento, mas, pelo contrário, na vontade do genitor, põe em “xeque” tanto a verdade jurídica quanto à certeza científica no estabelecimento da filiação.

Essa discussão fez surgir a inevitável necessidade de distinção entre amor e dever de cuidado pelo Superior Tribunal de Justiça que, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, esclareceu que amar é faculdade e cuidar é dever dos pais que optaram ou assumiram os riscos de terem filhos, sejam eles biológicos ou não, isto porque o amor situa-se no campo na subjetividade, caracterizado pela impossibilidade de materialização, e o cuidado, de outra forma, é pautado em elementos objetivos, sendo o seu cumprimento passível de verificação e comprovação (CARVALHO, 2023, p. 206).

É importante ressaltar, ademais, que a posse do estado de filho não exclui a possibilidade de existência de vínculos biológicos com outros genitores. Ou seja, uma pessoa pode ser reconhecida como filho socioafetivo de alguém e, ao mesmo tempo, manter laços biológicos com outros pais (STF, RE nº 898060/SC e Provimento nº 63/2017 do CNJ). Nesse sentido, a filiação socioafetiva coexiste com a filiação biológica, sendo reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessarte, a posse do estado de filho não apenas reflete a realidade afetiva e familiar das partes envolvidas, mas também garante a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo o seu bem-estar e desenvolvimento integral, a citar o direito ao nome, à herança e à pensão alimentícia, entre outros direitos e deveres que serão mais profundamente abordados adiante.

3.4 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os efeitos da filiação socioafetiva são amplos e abrangentes, refletindo o reconhecimento jurídico e social dos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente da origem biológica. Esses efeitos têm impacto significativo em diversas áreas do Direito de Família, influenciando questões como adoção, guarda, alimentos, sucessão, entre outras.

O primeiro efeito vem com a transcrição no registro civil e é tido como o estado de filiação que se estende a todos os parentes e faz surgir o *status familiae*, se traduzindo no estabelecimento das relações de parentesco, com todas as consequências legais em direitos e deveres (CARVALHO, 2023, p. 210).

O segundo, e talvez mais visível dos efeitos da filiação socioafetiva, é o direito do filho de adotar o nome e o sobrenome de seus pais socioafetivos, podendo até mesmo alterar seus documentos para refletir essa filiação (artigo 1.565 do Código Civil). O doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 211) relembra que o direito ao nome de família nada mais é do que fruto do reconhecimento do *status familiae*.

Entre os ditos efeitos, está, ainda, o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos, diga-se os mesmos inerentes à filiação biológica (STF, RE 898060/SC). Isso inclui o direito à convivência familiar, à educação, à assistência material e moral, bem como o dever de cuidado, sustento e proteção por parte dos pais (artigos 1.566 a 1.596 do CC/2002).

No mesmo aspecto, a filiação socioafetiva tem repercutido no direito sucessório, conferindo ao filho socioafetivo os mesmos direitos de herança que um filho biológico. Isso significa que ele pode herdar os bens de seus pais socioafetivos e ter direito à legítima, como qualquer outro herdeiro (artigos 1.845 a 1.850 do CC/2002).

Foi nessa linha de pensamento que o juiz Rodrigo de Melo Oliveira, da Comarca de Lavras/MG, rejeitou a arguição de necessidade de procedimento de adoção ou existência de testamento contendo cláusula de adoção e reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* c/c petição de herança nos Autos nº 0382.15.015354-4 em 10/01/2020 (CARVALHO, 2023, p. 209).

Por ocasião do supracitado julgamento, esclareceu que o parentesco socioafetivo constitui uma das modalidades de parentesco civil e, especialmente pautado na posse do estado de filho, presentes os requisitos não concomitantes de trato e fama, não há necessidade de verificar a existência de procedimento de adoção ou cláusula testamentária a respeito pelos pretensos pais (CARVALHO, 2023, p. 209).

Vale lembrar que os efeitos sucessórios se estendem, também, aos parentes socioafetivos em linha reta e colateral até quarto grau do filho reconhecido a quem são, igualmente, conferidos direitos sucessórios. O reconhecimento da filiação socioafetiva ainda importa na possibilidade de exclusão do filho socioafetivo da

herança por deserdação e indignidade, em termos sucessórios (CARVALHO, 2023, p. 211).

A filiação socioafetiva garante, ainda, o direito recíproco a alimentos, isto é, o dever legal dos pais socioafetivos de prover alimentos ao filho socioafetivo e vice e versa. Direito que, da mesma forma que o sucessório, se estende aos parentes socioafetivos, isto é, ascendentes, descendentes e irmãos, observados os pressupostos do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Ademais, em caso de separação dos pais ou falecimento de um deles, o filho socioafetivo também pode ter direito à pensão alimentícia, se necessário (artigos 1.696 a 1.710 do CC/2002).

Outro efeito do reconhecimento da filiação socioafetiva é a conferência aos pais socioafetivos do poder familiar, assim como ocorre na filiação biológica. O que importa nos deveres dos pais socioafetivos de cuidado, criação, assistência, educação, guarda e representação, bem como nos poderes de conceder ou negar autorização para o casamento, nomear tutor e exigir obediência e respeito. No caso de separação dos pais, é assegurado o direito à convivência familiar com o genitor que não reside sob o mesmo teto (CARVALHO, 2023, p. 211).

Vale ressaltar que a autoridade parental deve ser exercida levando em consideração os princípios da Paternidade Responsável e do Melhor Interesse do Menor, devendo o interesse do menor prevalecer sobre a vontade individual dos pais socioafetivos (PEREIRA, 2024, p. 406).

Além dos efeitos citados, diversos outros efeitos jurídicos surgem com o reconhecimento da filiação socioafetiva que, em tudo, equiparam-se à filiação de origem genética, a citar a possibilidade de ação negatória de paternidade em razão de reconhecimento do filho por vício de consentimento, o que será melhor abordado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 4

4 A AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE E OS EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Como tratado brevemente no capítulo anterior, o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, como ocorre na filiação biológica e na adoção, admitindo-se, todavia, a retificação do reconhecimento voluntário, em ação anulatória do registro de nascimento, se for efetuado por erro ou falsidade (art. 1.604 do CC/2002).

Nessa linha, a ação anulatória de paternidade, fundada no erro ou falsidade, pretende corrigir uma paternidade irreal que consta do assento de nascimento por meio da impugnação da paternidade. Tratando-se de ação movida com o intuito de excluir a paternidade dos filhos reconhecidos (CARVALHO, 2023, p. 230).

Contudo, antes que se possa falar em anulação do ato de reconhecimento da filiação por vício de consentimento, é preciso entender como se dá o reconhecimento em primeiro lugar e quais os efeitos desse reconhecimento no mundo jurídico, o que será tratado na sequência.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Nos termos do art. 1.597 do Código Civil, presume-se a filiação entre os filhos nascidos durante a constância do casamento ou, pelo menos, cento e oitenta dias depois de estabelecida a convivência conjugal, ainda se nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal ou havidos por inseminação artificial homóloga ou heteróloga, esta última desde que autorizada pelo marido.

Para os filhos havidos fora do casamento, a filiação deve ser dada por reconhecimento voluntário ou compulsório. O reconhecimento voluntário se dá pelos pais, conjunta ou separadamente, nos termos do art. 1.609 do Código Civil, e pode ser efetuado mediante comparecimento direto no registro do nascimento (inciso I), por escritura pública ou por escrito particular arquivado em cartório (inciso II), por testamento (inciso III) ou por manifestação direta e expressa perante o juiz (inciso IV).

Pode, ademais, ser feito a qualquer tempo, isto é, antes do nascimento da criança, durante sua vida ou mesmo após sua morte (MADALENO, 2023, p. 683).

O reconhecimento no registro do nascimento é forma ordinária de reconhecimento espontâneo do filho, podendo ser feito, inclusive, pelo ascendente cujo nome ainda não conste do registro de nascimento do filho havido fora do casamento (MADALENO, 2023, p. 683).

Na ocasião do registro, estando amparada pela presunção, pode a mulher casada ser a declarante, estabelecendo tanto a maternidade quanto a paternidade. Comprovando o casamento pela respectiva certidão, ela fica amparada pelo parágrafo 2º do artigo 54 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 1973, que garante que o nome do pai só pode ser lançado no registro do nascimento quando a mãe é declarante nos termos da legislação civil vigente (COSTA, 2016, p. 210).

Maria Amélia da Costa (2016, p. 2010) adverte que o mesmo não ocorre com a mulher não casada. O dispositivo retro citado diz que o nome do pai constante na declaração de nascido vivo não constitui prova nem presunção de paternidade. A mulher, portanto, apenas informa quem é o pai, não podendo registrá-lo no nome deste.

Nesta hipótese, ocorrerá uma averiguação oficiosa da paternidade em que o Oficial do Cartório do Registro Civil indagará a mãe a respeito do nome e qualificação civil do suposto pai da criança para que ele seja convocado a se manifestar sobre a veracidade da dita informação. Caso em que, se confirmada a paternidade, esta será averbada, conforme artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos (PEREIRA, 2024, p. 356).

No que se refere ao reconhecimento da filiação por escritura pública ou escrito particular, tem-se que a primeira forma admite que o documento não se proponha especificamente a declarar a paternidade, enquanto na segunda modalidade é necessária a declaração escrita de reconhecimento específico, não podendo o documento se destinar a outros fins (MADALENO, 2023, p. 684).

Ainda, deve o escrito particular observar os mesmos requisitos do escrito público, no sentido de ser possível aquilatar que se busca estabelecer a filiação, podendo ambos serem realizados pelo pai diretamente ou por procurador investido de poderes especiais expressos (PEREIRA, 2024, p. 356).

O reconhecimento da filiação por meio testamentário, a seu turno, é permitido em qualquer das formas ordinárias de testamento, sendo este considerado

irrevogável, o que significa dizer que a invalidação do testamento não contamina o reconhecimento da filiação nele contido (MADALENO, 2023, p. 686).

Difere-se, no entanto, do reconhecimento por escrito público ou particular no que concerne a representação, mormente pois, sendo ato personalíssimo, somente pode ser feito pelo pai, não se admitindo a representação (PEREIRA, 2024, p. 357).

Por fim, em relação ao reconhecimento mediante manifestação expressa do Juiz, importa dizer que é irrelevante perante qual autoridade judicante ou instância de jurisdição tenha se dado o reconhecimento da paternidade. De igual maneira, insignificante o objeto do processo (MADALENO, 2023, p. 687).

Todavia, o reconhecimento de filho maior de idade demanda o consentimento deste para a perfilhação (art. 4º da Lei nº 8.560/1992), podendo o menor impugnar o reconhecimento nos quatro anos seguintes à maioridade ou à emancipação, na forma do art. 1.614 do Código Civil (MADALENO, 2023, p. 689).

Na hipótese de reconhecimento *post mortem*, exige-se que o filho tenha deixado descendentes, a fim de inibir eventual interesse do pai, haja vista que este não pode estar voltando para fins claramente patrimoniais, tratando-se de verdadeiro ato imoral a pretensão de reconhecimento de filho que se deixou de perfilhar em vida apenas para reconhecê-lo depois de morto com fito de incorrer em herança por vocação hereditária (MADALENO, 2023, p. 683).

Por fim, o reconhecimento ainda pode ser compulsório, isto é, por via judicial, por meio de ação de investigação de paternidade ou de maternidade, quando não ocorre o reconhecimento espontâneo da filiação (MADALENO, 2015 *apud* MELLO; SILVA, 2016, p. 15).

Insta dizer que o reconhecimento, sob qualquer forma, é irrevogável, o que significa que uma vez pronunciada a declaração de vontade da filiação, esta não pode ser revogada, além de válido *erga omnes*, indivisível, isto é, não admitindo o reconhecimento da filiação efeitos parciais ou limitados. Também, é incondicionado e retroativo, de forma que não comporta a oposição de condição, seja ela resolutiva ou suspensiva, e permite a retroação dos seus efeitos à data do nascimento ou até à sua concepção (PEREIRA, 2024, p. 363-365).

Nesse sentido, a ação anulatória de paternidade é tida como aquela que se vale o suposto pai que reconhece o filho voluntariamente, acreditando ser seu filho aquele havido fora do casamento, e, após, descobre seu equívoco, seja através das diferenças físicas existentes entre ele o suposto filho, pela confissão da mãe, por

incompatibilidade sanguínea, por meio de exame de DNA ou outro (CARVALHO, 2023, p. 230).

Isso se dá em razão da observância do princípio da dignidade humana em favor de ambas as partes, pai e filho, na medida em que não se pode obrigar alguém que praticou um ato jurídico mediante vício de consentimento a aceitar uma paternidade indesejada. De igual forma, a manutenção de uma paternidade indesejada prejudicará o próprio filho, pois não preservará a afetividade, restando a criança apenas alguém para chamar de pai (CARVALHO, 2023, p. 230).

Insta pontuar que aquele que reconhece o filho tendo consciência de não ser seu, não pode alegar erro ou falsidade do registro e, tampouco, se valer da ação anulatória de paternidade para ver retificado o registro de nascimento do filho para excluir o vínculo paterno, sendo certo que, nesse caso, sua malícia torna o reconhecimento irrevogável e afasta a existência de eventual erro frente a atuação do pai registral em falsidade ideológica (CARVALHO, 2023, p. 230).

Isso em função do dever de cautela que é imputado ao homem, não podendo aquele indivíduo que sabe, por exemplo, que sua mulher manteve relações sexuais plúrimas no período da concepção, ou seja, tendo a pessoa sobradas dúvidas sobre a paternidade, se valer da ação anulatória, sob alegação de erro, quando nada fez para acerrar e elucidar suas incertezas (MADALENO, 2023, p. 690).

A ação anulatória de paternidade, por sua vez, não se confunde com a ação negatória de paternidade em razão que esta é de iniciativa exclusiva do marido, não podendo ser utilizada por quem não possui o vínculo matrimonial, enquanto aquela é instrumento válido para todo pai que reconheceu o filho, induzido em erro, pela mãe da criança, e pretende a retificação do registro para excluir a paternidade falsa, tendo a iniciativa de reconhecimento ocorrido fora do casamento ou mesmo no casamento fora das hipóteses de presunção (CARVALHO, 2023, p. 229-230).

Em relação a demanda de impugnação da paternidade, ainda, tem-se que esta não é exclusiva do pai registral, podendo ser intentada, também, pelo suposto filho que deseja ver declarada a inexistência da filiação por comprovada falsidade ideológica dos pais. É permitida, nessa seara, a cumulação do pedido de retificação do assento de nascimento com ação investigatória de paternidade, mormente pois aquela é consequência desta. No caso de réus distintos haverá, ademais, litisconsórcio passivo necessário do suposto pai e do pai registral (CARVALHO, 2023, p. 231).

Entendido o objetivo primordial e, aliás, sua diferença primária em relação a ação negatória de paternidade, cabe agora tratar a respeito dos pressupostos básicos desta ação e seu procedimento para, só então, investigar as mudanças trazidas pela valorização do instituto da socioafetividade.

4.2 REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE

A ação anulatória de reconhecimento de paternidade tem por escopo primordial trazer à tona a verdade real dos fatos, o que dependerá de cada caso concreto e do bom-senso do julgador para decidir a lide, que deverá presidir com razoabilidade o julgamento (ANDRADE, 2016 *apud* PERICO; BIONDO, 2019, p. 127).

De início, é importante compreender que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.604, estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, isto é, o reconhecimento dos filhos é tido como ato irrevogável, contudo passível de anulabilidade quando feito com vício de consentimento. Ainda, há de se registrar, que segundo o mesmo Diploma Legal, a confissão materna não basta para excluir a paternidade (art. 1.602 do CC/2002).

Vê-se, portanto, que não basta a comprovação da ausência de vínculo biológico para justificar a propositura da ação anulatória, fazendo-se necessária, ainda, a presença de outro requisito, a saber: indução a erro do pai registral, pautado em vício de vontade (CARVALHO, 2023, p. 229).

O primeiro requisito da ação anulatória de paternidade é, então, a comprovação da inexistência do vínculo biológico entre o pai registral e o filho reconhecido que pode ser feito por meio de exame de DNA, produção de prova pericial e testemunhal, entre outros, certo, da prevalência do exame de DNA

A respeito da prova do vínculo biológico, ainda, Madaleno (2015) obtempera que para negar a paternidade, não basta, por exemplo, que o marido prove a “impotência instrumental” para a prática do ato sexual ou esterilidade, porque na primeira hipótese, pode ser suprida pela inseminação artificial e na segunda, pode ser reversível, sendo necessários outros elementos probantes para viabilizar a negatória,

demonstrando enfaticamente a inexistência de paternidade (*apud* MELLO; SILVA, 2016, p. 21).

A jurisprudência tem exigido, nesse viés, a apresentação de provas robustas que demonstrem a inexistência do vínculo biológico entre o suposto pai e a criança para o acolhimento da ação negatória de paternidade, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos envolvidos.

O segundo e principal requisito de admissibilidade da demanda é a comprovação do vício de consentimento. Nas palavras de Arruda e Gehrke (2016, p. 19) este se caracteriza “pelo defeito de manifestação de vontade, sendo que na maior parte das vezes, o vício que ocorre na situação do reconhecimento da filiação é erro” (*apud* PERICO; BIONDO, 2019, p. 127).

Para Flávio Tartuce (2023, p. 425) os vícios são aqueles que maculam o negócio jurídico (registro) celebrado, atingindo a vontade ou gerando uma repercussão geral, o que abre espaço para eventual ação anulatória ou declaratória pelo prejudicado ou interessado.

O erro, enquanto espécie de vício de consentimento, pode ser entendido como aquele fruto de um engano fático, uma falsa noção em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico (TARTUCE, 2023, p. 426). Aqui, o erro se configura quando o pai, acreditando ser o genitor da prole, registra o filho como seu.

Assim, “constata-se a possibilidade de desconstituição de paternidade, desde que o ato do reconhecimento seja realizado mediante erro, pensando-se que aquele que está sendo reconhecido é realmente descendente biológico de quem está realizado o ato jurídico” (ARRUDA; GEHRKE, 2016, p. 19 *apud* PERICO; BIONDO, 2019, p. 129).

A necessidade de comprovação do vício de consentimento no caso concreto pode ser observada por meio de vários julgados no Superior Tribunal de Justiça como, por exemplo, através do Recurso Especial nº REsp 1383408/RS, julgado em 15/05/2014, que entendeu não basta a prova da inexistência de vínculo biológico entre as partes à anulação do registro de nascimento, mormente porque não se pode permitir que o estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos (PERICO; BIONDO, 2019, p. 124-125).

Na oportunidade, reforçou-se a imprescindibilidade da demonstração do vício de consentimento por ocasião do registro e a impossibilidade de se desfazer um ato

levado a registro sob perfeita demonstração de vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e público, ser pai da criança (PERICO; BIONDO, 2019, p. 124-125).

A respeito do procedimento da ação anulatória de paternidade, este segue o rito comum e, portanto, é regulamentada pelos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Durante a fase de instrução processual, as partes poderão requerer a produção de provas, tais como depoimentos de testemunhas, perícias, exames de DNA, entre outros. O juiz analisará os requerimentos das partes e determinará as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

O domicílio em que será processada e julgada a ação será do réu, na forma do artigo 46 do CPC. Como diz respeito ao estado de filiação, será processada e julgada pela vara de família, podendo o Ministério Público intervir se existir interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC (MELLO; SILVA, 2016, p. 25).

A respeito da legitimidade ativa da demanda, Fernandes (2014) entende que esta é privativa do pai perfilhante e do filho perfilhado (*apud* MELLO; SILVA, 2016, p. 24). Entretanto, Madaleno (2023, p. 690) entende que esta compete a qualquer pessoa que tenha interesse, inclusive o Ministério Público.

Por fim, importante ressaltar que no polo passivo da demanda, seja ela movida pelo pai registral ou pelo filho, irá figurar todos aqueles atingidos pela ação anulatória de paternidade, como os pais autores da falsidade ideológica, consciente ou não, o cônjuge ou convivente declarante do registro e favorecido pela presunção de paternidade no matrimônio ou fora dele, bem como os figurantes no entorno familiar, a citar os pseudoirmãos do reconhecido (MADALENO, 2023, p. 690).

Observados os requisitos e procedimentos da ação anulatória de registro de nascimento por vício de consentimento, passa-se a análise dos efeitos da paternidade socioafetiva, especialmente pautada na externalização da posse do estado de filho, na citada demanda.

4.3 EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NAS AÇÕES ANULATÓRIAS DE PATERNIDADE

A dignidade da pessoa humana, como visto nos capítulos anteriores, tem forte influência no campo do Direito como um todo. No Direito de Família não poderia ser diferente já que intrinsecamente ligada ao reconhecimento da identidade biológica e social da pessoa, devendo sempre ser pauta, junto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando o assunto é filiação (PERICO; BIONDO, 2019, p. 131-132).

Nesse sentido, os julgados evoluíram para incluir um terceiro requisito à desconstituição do vínculo paterno-filial e à exclusão da falsa paternidade do assento de nascimento, isto é: a inexistência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o suposto filho, com base na posse do estado de filho.

Farias e Rosenvald (2008) citam que, mesmo havendo prestígio sobre a prova pericial (DNA), não se pode torná-la divina ou sagrada, havendo, portanto, de se analisar no caso concreto, a existência de vínculo social e afetivo, preservando assim os valores éticos e culturais, como a própria dignidade das pessoas envolvidas (*apud* PERICO; BIONDO, 2019, p. 132).

Em outras palavras, ainda que se prove a inexistência do vínculo biológico, em prol da socioafetividade, não quer dizer que o pedido será julgado procedente, pois demonstrada a convivência familiar entre as partes, capaz de constituir o estado de filiação, certamente o pedido será inviável. (FARIAS e ROSENVALD, 2016 *apud* MELLO; SILVA, 2016, p. 21).

O destaque dado ao elemento afetivo presente na família contemporânea importa não apenas para a segurança psicológica de seus entes, mas também para imputar-lhes responsabilidades uns com os outros, muitas vezes acima de qualquer outro vínculo. Desta maneira, aquele que reconhece voluntariamente um filho conscientemente assume responsabilidades em relação a este, ainda que o tenha reconhecido apenas por uma questão de afeto (COSTA, 2016, p. 212-213).

Para o Direito, portanto, a filiação não se restringe apenas ao vínculo biológico. É uma vez que as relações sociais em que duas pessoas vivem e se comportam como sendo pai/mãe e filho se estabelecem, para além dos vínculos genéticos, o Direito é provocado a apresentar respostas, visto que a todo momento estes outros vínculos

podem ser questionados judicialmente. Nestes casos, embora inexista o vínculo genético, ocorrem diversas outras manifestações – cuidado, afeto, manutenção e posse do estado de filho – que acabam por ensejar a mesma proteção legada aos parentes e filhos consanguíneos (COSTA, 2016, p. 205-206).

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial nº 1.814.330/2021, estabeleceu importantes parâmetros e requisitos no contexto das ações negatórias de paternidade, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a definição de critérios mais claros na análise desses casos. Veja-se a ementa do citado julgado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente com fundamento na comprovada inexistência de vínculo biológico entre o pai registral e o suposto filho. O Ministério Público apelou, no entanto, alegando a existência de vínculo socioafetivo, embasado na posse do estado de filho, e a impossibilidade de desconstituição do assento de nascimento diante desta situação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do Ministério Público e, na oportunidade, disse que o pai registral não logrou êxito em provar o erro ao registrar a criança e, ainda, manteve ostensivo vínculo com a criança por cinco anos.

Desta decisão, o apelado interpôs recurso especial arguindo que houve a confissão da genitora acerca do vício de consentimento e que o vínculo afetivo foi rompido após ele tomar conhecimento da verdade dos fatos.

No caso em comento, alegou o pai registral que descobriu a falsa paternidade após o fim do relacionamento com a genitora do suposto filho, após inconstantes zombarias da mesma. A genitora, por outro lado, sustentou que ele sempre esteve ciente que o filho não era seu, inclusive tendo acompanhado a gestação e se proposto a criar a criança como se fosse sua.

Por ocasião do julgado, entendeu-se que a confissão da genitora não era prova suficiente do vício de consentimento, cujo ônus probatório era do pai registral, porquanto o estado de filiação é direito indisponível e personalíssimo do menor (art. 27 do ECA).

Ademais, acerca do vínculo socioafetivo, reforçou-se que a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais na nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independem do vínculo de índole biológica.

No caso, constatou-se que a vinculação entre o pai registral e o suposto filho era notória e que o menor via no pai registral sua figura paterna, reconhecendo a família extensa deste como sua própria. E, mais, que a quebra do vínculo entre sua genitora e o pai socioafetivo trouxe imenso sofrimento à criança que não compreendeu o afastamento do pai.

Julgou-se, assim, pela manutenção do registro de nascimento, pois a desconstituição do vínculo paterno-filial teria o condão, apenas, de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e definição de sua personalidade.

Assegurou-se, sobretudo, a importância da consideração do interesse da criança ou do adolescente nos casos de ação anulatória de paternidade. Isso significa que, ao decidir sobre a procedência da ação, o juiz deve avaliar os impactos da desconstituição do vínculo paterno-filial no bem-estar e no desenvolvimento do menor.

Além destes, inúmeros outros foram os julgados que contribuíram para sedimentar a necessidade de observância do vínculo socioafetivo nas relações entre pai registral e suposto filho, como termômetro da (in) possibilidade de desconstituição do vínculo registral. vindo à tona no ano anterior por meio do Recurso Especial nº 1.741.849/SP, julgado em 2020, pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, decidiu-se pela procedência de ação negatória de paternidade, diante da inexistência de relação paterno-filial entre pai e filha após a descoberta da falsa paternidade. Ressaltou-se, na oportunidade, a irrelevância da investigação de eventual existência de vínculo afetivo durante a constância do casamento, na medida em que o rompimento dos laços afetivos após a realização do exame de DNA, por si só, comprova a manutenção de uma paternidade estritamente fictícia (CARVALHO, 2023, p. 229).

Parece inequívoco, a partir da análise dos supracitados julgados e de todos os demais citados ao longo deste trabalho, que o elemento socioafetivo se apresenta como o de maior relevância na análise das questões atinentes ao direito de família, pelo que sua repercussão nas relações atinentes à filiação é consequência natural, verdadeiro corolário lógico de uma nova racionalidade que coloca a dignidade da pessoa humana como centro das preocupações do direito civil (FACHIN, 2008, p.155 *apud* COSTA, 2016, p. 207).

Na visão de Maria Amélia da Costa (2016, p. 216) ignorar o dado afetivo atualmente é, nada mais, do que atentar contra o princípio da dignidade humana, pois reduz as relações familiares a vínculos exclusivamente legalistas, situação não mais suportada pelo Direito contemporâneo.

A pretensão de desconstituição de uma relação de paternidade levada à registro através do reconhecimento, nessa linha, deve ser vista, atualmente, com muito cuidado. Em uma relação de filiação registral em que o pai registral nunca criou relação de afeto com o suposto filho, nem vínculo biológico, e este filho ainda se encontrando na infância, a desconstituição do vínculo pode ser coerente, pois evita que o filho crie uma identidade com um pai com o qual não tem vínculo biológico nem afetivo (COSTA, 2016, p. 2017).

Por outro lado, a mesma situação aplicada a um vínculo de filiação com um adolescente ou adulto talvez não seria tão justa, especialmente se o vínculo deixou de existir em um dado momento da vida, mas o filho continua reconhecendo o pai como tal (COSTA, 2016, p. 217).

Victória Lee Park (2022, p. 24) entende, alíás, que obrigar o pai registral a manter uma relação fictícia, mantendo inclusive os encargos a ela inerentes, pode aflorar sentimentos conflituosos entre o pai registral e o suposto filho podendo proporcionar um prejuízo maior ainda à criança.

Outrossim, os efeitos jurídicos da desconstituição da paternidade, de todos os modos, são claros. Com a extinção da relação paterno-filial não se exclui a obrigação do pai em assistir, educar e criar a criança, se encerra o direito sucessório e de alimentos, entre outros, como perda do direito do uso do nome de família (PARK, 2022, p. 30).

Portanto, a desconstituição do vínculo registral deve ser vista com a máxima cautela, sob pena de se banalizar o rompimento das estruturas familiares e, principalmente, desonerar o pai registral das responsabilidades parentais (COSTA, 2016, p. 2019).

Fato é que configurada a posse do estado de filiação, “[...] não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo a justiça, na hora de estabelecer a paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo” (DIAS, 2010, p. 364-365 *apud* SOUZA, 2016, p. 58). Especialmente quando evidente e público o estado da posse de filho.

E, na mesma esteira, havendo a quebra do vínculo afetivo, seja antes ou depois da ciência pelo perfilhante ou pelo perfilhado da falsidade ideológica, não há o que se falar em manutenção da falsa paternidade, diante dos evidentes reflexos que isso causaria em ambos, fato que está embasado no direito à dignidade da pessoa humana tanto do pai registral quanto do falso filho.

Em resumo, deverá o caso concreto observar e aplicar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como relativizar uns em prol de outros, quando necessário, de modo a atender e assegurar da melhor forma os direitos e garantias fundamentais tanto do pai registral quanto da criança e do adolescente, de forma que nem um nem outro seja prejudicado pela manutenção ou quebra do vínculo paterno-filial.

Pois bem, estudados todos os pontos cruciais à constituição e à proteção do instituto familiar, bem como à consolidação da filiação socioafetiva e, ainda, ao procedimento e aos requisitos da ação anulatória de paternidade por vício de consentimento, cabe agora relembrar o problema principal aventado, bem como

retomar as hipóteses levantadas, averiguando se estas foram ou não confirmadas, a fim de verificar para qual desfecho caminhou o presente estudo, o que será mais profundamente abordado adiante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tratado na introdução, o objeto deste trabalho de curso era investigar se existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

Na delimitação do tema levantou-se, portanto, o seguinte problema: existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento?

Na ocasião, supôs-se que existem efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva sobre as ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

Para solucionar a questão levanta se utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A necessidade de discussão dos efeitos da paternidade socioafetiva, no Direito de Família, e mais especificamente nas ações anulatórias de paternidade, se deu em razão da crescente valorização dos laços de afeto no seio familiar, fruto das mudanças trazidas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da codificação do Estatuto da Criança e do Adolescente que procuraram, juntos, reconhecer, mais do que nunca, a necessidade de se observar a dignidade da pessoa humana como uma individualidade e preponderante fator de construção de identidade e definição de personalidade de cada um dos membros familiares.

No Capítulo 1, tratou-se a respeito da evolução do instituto familiar no direito brasileiro, buscando conceituar a família e estudá-la em duas épocas, isto é, anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente à promulgação da referida Carta Magna.

Viu-se que o Direito de Família, especialmente no que se refere à legislação e à jurisprudência, precisou se adaptar à crescente evolução da família e aos fatos sociais que foram surgindo com o avanço científico-tecnológico, social e cultural.

De modo que a família foi adquirindo diferentes arranjos, conforme seus membros foram encontrando seu lugar na sociedade, movidos pelos avanços científico-tecnológicos, mas primordialmente pela inquietação resultante da busca por reconhecimento e valorização no seio social.

Pôde-se perceber que, nesse sentido, a família não adquire uma conceituação fixa atualmente, mas sim, molda-se conforme os critérios adotados por lei, pelos

caracteres de família, pelas acepções do termo ou pelas espécies de família, de maneira que, conforme a área de estudo, a família apresentará um objetivo ou uma formação própria, aumentando ou diminuindo, incluindo ou excluindo, conforme necessário.

O Capítulo 2 tratou de estudar os princípios norteadores do instituto familiar e dos direitos da criança e do adolescente a partir da Constituição Federal de 1988 como etapa obrigatória à discussão dos efeitos da paternidade socioafetiva nas ações anulatórias de paternidade por vício de consentimento.

Descobriu-se que os princípios surgiram com a finalidade de preencher, inicialmente, as lacunas legais existentes nos mais diversos diplomas legais, e, mais tarde, como base sólida de sustentação das decisões judiciais frente aos mais diversos problemas que surgiram com o crescente avanço social em contraposição à lenta marcha legislativa.

Observou-se que, de forma incontestável, a dignidade da pessoa humana se sobressai em relação aos demais princípios, sendo tratada como macroprincípio da qual todos os demais se irradiam, sendo verdadeira propulsora na busca pela afetividade e felicidade do indivíduo no seio familiar.

Ademais, percebeu-se que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos, ao longo do tempo, como *peças em peculiar condição de desenvolvimento* e, nesse viés, passíveis de especial proteção pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, dotados de princípios orientadores próprios e específicos que visam, sobretudo, assegurar seu pleno desenvolvimento e garantir seu bem-estar enquanto seres vulneráveis.

O Capítulo 3, dedicou-se a investigar os aspectos gerais da filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, como consequência da superação da prevalência do vínculo biológico, a partir da compreensão da apresentação do referido instituto na realidade social do povo brasileiro, a fim de averiguar os impactos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento no Direito de Família.

Averiguou-se que a filiação socioafetiva, enquanto espécie de filiação não biológica, foi protegida pela e recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que possibilitou deixar para trás o estigma da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, fruto de forte influência eclesiástica no Estado.

Nesse diapasão, passou-se a enxergar o órgão familiar sob o aspecto emocional e psicológico de seus membros e, não somente, pela verdade biológica ou

legislativa. Situação que foi propulsionada pela teoria da *desbiologização da paternidade* que surgiu após a descoberta do exame genético.

Ademais, viu-se que a filiação socioafetiva tem implicações em diversos institutos familiares, como guarda, alimentos, sucessão e outros, mas que sua valorização depende da comprovação de três requisitos, a saber: convivência familiar e duradoura, relação de afetividade familiar e comportamento social típico de pais e filhos.

O que significa dizer que se reconhecimento depende do tratamento público e notório de filiação, ou seja, quando uma pessoa é reconhecida e tratada como filho por outra, perante a sociedade e perante o próprio interessado. Sendo necessário que haja uma convivência familiar estável e duradoura, além do efetivo exercício dos deveres e direitos inerentes à relação de filiação, o que inclui aspectos do exercício do poder familiar.

O Capítulo 4, por fim, dispôs sobre os aspectos gerais do reconhecimento da filiação, bem como sobre os requisitos e procedimento da ação anulatória de paternidade por vício de consentimento. Adentrando no estudo, propriamente dito, dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva na citada demanda.

Vê-se que a hipótese levantada foi comprovada através do estudo da legislação familista em vigor, de aprofundamento doutrinário e explanação de farto arcabouço jurisprudencial, esmiuçado em estudos de caso, na medida em que se pôde observar que a filiação socioafetiva, embasada na posse do estado de filho, isto é, reconhecida pública e notoriamente, traduz verdadeiro ato irrevogável, sendo que ignorar a sua existência caracteriza verdadeiro ato atentatório à dignidade da pessoa humana do perfilhante e do perfilhado, este último que deve sempre gozar de proteção integral do Estado, da família e da sociedade conjuntamente.

Sendo que, no caso concreto, relativizar os laços socioafetivos criados entre o pai registral e o suposto filho é, certamente, ignorar os reflexos que isso causaria em ambos e permitir, a depender do caso, a banalização do rompimento das estruturas familiares e desoneração do pai registral das responsabilidades parentais.

Nesse sentido, restou evidente que deverá o caso concreto observar e aplicar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como relativizar uns em prol de outros, quando necessário, de modo a atender e assegurar da melhor forma os direitos e garantias fundamentais tanto do pai registral

quanto da criança e do adolescente, de forma que nem um nem outro seja prejudicado pela manutenção ou quebra do vínculo paterno-filial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília: Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1969. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1730618/RJ - Rio de Janeiro**. Direito de Família. Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulatória de Registro de Nascimento. Vício de Consentimento. Embargante: S.M.V.R. Embargado: L.E.A.V E OUTROS. Relatora: Min. Carlos Villas Bôas Cuevas, 17 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601464611&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 932692/DF - Distrito Federal**. Direito de Família. Criança e Adolescente. Anulação de Registro de Nascimento. Exame de DNA. Paternidade Biológica excluída. Interesse Maior da Criança. Ausência de vício de consentimento. Recorrente: P.H.P. DE S. Recorrido: E. DE S.S. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700525078&dt_publicacao=12/02/2009. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP - São Paulo**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&s_alvar=false. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1328380/MS - Mato Grosso do Sul**. Ação Declaratória de Maternidade c/c Petição de herança. Pretensão de Reconhecimento *post mortem* de Maternidade Socioafetiva, com a manutenção, em seu assento de nascimento, da mãe registral. Recorrente: L. G. Recorrido: A. J. A E OUTROS. Relatora: Min. Marcos Aurélio Bellizze, 21 de outubro

de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102338210&dt_publicacao=03/11/2014. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1383408/RS - Rio Grande do Sul**. Família. Ação Negatória de Paternidade c/c Anulatória de registro de Nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Recorrente: I. D. B. S E OUTRO Recorrido: B. B. B. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de maio de 2014. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25112199/inteiro-teor-25112200>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1814330/SP - São Paulo**. Direito Civil. Família. Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro de Nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Recorrente: Recorrido: Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1289005567/inteiro-teor-1289005569>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial do objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC - Santa Catarina**. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição Federal de 1988. Dignidade Humana. Direito à busca da felicidade. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Entre leis e cânones: a marcha da secularização do casamento no Brasil**. 2018. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:

<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/140>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%2C%20calcada%20na,do%20melhor%20interesse%20do%20filho>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519**. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 05 jun. 2024.

COSTA, Maria Amélia da. A possibilidade de desconstituição da paternidade havida por reconhecimento. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v.2, n. 1, p. 202-220, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/872>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: direito de família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GOMES, José Jeferson de Oliveira. **A possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva frente ao cônjuge enganado**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3244/1/JOS%c3%89%20JEFERSON.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, vol. 5: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MELLO, Sátina Priscila M. Pimenta; SILVA, Solange Rosário. Desconstituição da Paternidade por meio da ação negatória e ação anulatória de ato jurídico. **Revista JurES**, Espírito Santo, v.8, n. 16, jun. 2016. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/594>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, vol. 5: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARK, Victória Lee. **Estudo sobre a possibilidade de desconstituição do vínculo de paternidade socioafetiva**. 2022. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/976e41df-167f-4904-a6d6-869938fbd203/content>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, vol. 5: direito de família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PERICO, Alexandra Vanessa Klein; BIONDO, Fernanda Maiara. O direito de manutenção da paternidade registral como corolário da dignidade humana do filho. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 4, n. 3, p. 114-136, jul./set. 2019. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/140>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SOUZA, Rafael de Moura. **A paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2016. Monografia (Curso de Direito) - Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/271>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, vol. 5: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, vol.1: lei de introdução e parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

